



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5920 - RS
(2026/0065274-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : RODRIGO FIGUEIREDO CABREIRA
ADVOGADOS : SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868
SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957
AGRAVADO : SULBOMBAS E CIA LTDA
ADVOGADOS : VANESSA DA COSTA GOMES - RS101448
CECILIA LETTNINN TORRES - RS084673

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL) ORIUNDO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL COMUM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei manejado em demanda submetida ao procedimento da Lei 9.099/1995. 2. *Fato relevante*. A decisão agravada consignou a inviabilidade do PUIL por não se tratar de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) ou dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001). O Agravante invocou boa-fé processual e proteção à confiança legítima (CPC/2015, arts. 5º, 6º e 8º), alegando orientação jurisdicional anterior no âmbito estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o PUIL previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 é cabível perante o STJ para causas processadas no Juizado Especial Cível estadual comum; e (ii) a fungibilidade recursal pode ser aplicada para superar o óbice de competência/cabimento específico, diante da alegação de boa-fé e confiança legítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O PUIL do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 destina-se às causas dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001) e dos Juizados da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), não alcançando as demandas do Juizado Especial Cível estadual comum, razão pela qual se reconhece a incompetência do STJ para o incidente.

5. A uniformização de jurisprudência nas causas do Juizado Especial Cível estadual deve ser buscada perante as Câmaras Reunidas ou Seções Especializadas dos Tribunais de Justiça, não competindo ao STJ dirimir divergências entre Turmas Recursais/Turmas de Uniformização estaduais e sua própria jurisprudência.

6. A fungibilidade recursal, de aplicação excepcional, exige cumulativamente dúvida objetiva sobre o recurso cabível, ausência de erro grosseiro, boa-fé do Recorrente e observância do prazo do recurso adequado (CPC/2015), não podendo ser utilizada para superar óbice de competência ou de cabimento específico do PUIL em causas do JEC comum.

7. A alegação de orientação jurisdicional estadual e de boa-fé não configura dúvida objetiva apta a afastar a inadequação do instrumento, nem afasta a incompetência do STJ, mantendo-se o não conhecimento do PUIL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5920 - RS
(2026/0065274-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : RODRIGO FIGUEIREDO CABREIRA
ADVOGADOS : SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868
SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957
AGRAVADO : SULBOMBAS E CIA LTDA
ADVOGADOS : VANESSA DA COSTA GOMES - RS101448
CECILIA LETTNINN TORRES - RS084673

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL) ORIUNDO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL COMUM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei manejado em demanda submetida ao procedimento da Lei 9.099/1995. 2. *Fato relevante.* A decisão agravada consignou a inviabilidade do PUIL por não se tratar de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) ou dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001). O Agravante invocou boa-fé processual e proteção à confiança legítima (CPC/2015, arts. 5º, 6º e 8º), alegando orientação jurisdicional anterior no âmbito estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o PUIL previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 é cabível perante o STJ para causas processadas no Juizado Especial Cível estadual comum; e (ii) a fungibilidade recursal pode ser aplicada para superar o óbice de competência/cabimento específico, diante da alegação de boa-fé e confiança legítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O PUIL do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 destina-se às causas dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001) e dos Juizados da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), não alcançando as demandas do Juizado Especial Cível estadual comum, razão pela qual se reconhece a incompetência do STJ para o incidente.

5. A uniformização de jurisprudência nas causas do Juizado Especial Cível estadual deve ser buscada perante as Câmaras Reunidas ou Seções Especializadas dos Tribunais de Justiça, não competindo ao STJ dirimir divergências entre Turmas Recursais/Turmas de Uniformização estaduais e sua própria jurisprudência.

6. A fungibilidade recursal, de aplicação excepcional, exige cumulativamente dúvida objetiva sobre o recurso cabível, ausência de erro grosseiro, boa-fé do Recorrente e observância do prazo do recurso adequado (CPC/2015), não podendo ser utilizada para superar óbice de competência ou de cabimento específico do PUIL em causas do JEC comum.

7. A alegação de orientação jurisprudencial estadual e de boa-fé não configura dúvida objetiva apta a afastar a inadequação do instrumento, nem afasta a incompetência do STJ, mantendo-se o não conhecimento do PUIL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

O EXMO. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

Cuida-se de agravo interno interposto por **Rodrigo Figueiredo Cabreira** contra decisão monocrática que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

Em síntese, o PUIL foi manejado em demanda ajuizada sob o procedimento da Lei nº 9.099/1995 (Processo nº 5013598-02.2023.8.21.0023/RS), tendo a decisão agravada consignado a inviabilidade do conhecimento do incidente por não se tratar de processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009) ou dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001), citando, como precedentes, os seguintes julgados: AgInt no PUIL nº 1.751/BA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 1º/9/2020, DJe de 4/9/2020; AgInt no PUIL nº 1.807/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 27/10/2020; PUIL nº 1.660/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 6/3/2020; PUIL nº 5979/RN, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 08/4/2026.

O agravante aduz situação processual excepcional porquanto antes de formular o PUIL no STJ interpôs incidente de uniformização perante a Turma Regional de Uniformização do TJRS. Invoca os princípios da boa-fé processual e da proteção à confiança legítima (arts. 5º, 6º e 8º do CPC), asseverando que não pode sofrer prejuízo por ter seguido orientação jurisprudencial explícita constante dos próprios autos.

Requer o acolhimento da insurgência (fls. 431/439).

Sem impugnação (fl. 444).

VOTO

O EXMO. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o pedido de uniformização nacional previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 se destina às causas dos **Juizados Especiais Federais** (Lei 10.259/2001) e dos **Juizados da Fazenda Pública** (Lei 12.153/2009), **não alcançando as**

demandas processadas no Juizado Especial Cível estadual comum, como é a hipótese dos autos.

Nessa linha, o STJ assentou a **incompetência** para dirimir divergências entre acórdãos das Turmas Recursais/Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais estaduais e sua própria jurisprudência, indicando que, nas causas do JEC comum, a uniformização deve ser buscada perante as Câmaras Reunidas ou Seções Especializadas dos Tribunais de Justiça.

Assim, ainda que haja orientação judicial estadual equivocada, não se admite, em caráter excepcional, o conhecimento do PUIL oriundo do JEC estadual comum, porquanto o instrumento é legalmente restrito e a competência desta Corte não se estende ao controle abstrato de jurisprudência nesse âmbito.

Nessa linha: EDcl no AgInt no PUIL 1728/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 03/09/2021; Rcl 46430/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 23/08/2024.

Finalmente, este STJ estabelece que a fungibilidade recursal é excepcional e demanda, cumulativamente, a presença de: (i) dúvida objetiva ou razoável sobre o recurso cabível; (ii) ausência de erro grosseiro; (iii) boa-fé do recorrente; e (iv) observância do prazo do recurso correto (CPC/2015).

Aplicando tais parâmetros ao pedido de recebimento de PUIL, a tese de fungibilidade não pode suplantar o óbice de competência/cabimento específico do instrumento quando se trata de causa do Juizado Especial Cível estadual comum. No mesmo sentido: AREsp 1958265 / MS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, QUARTA TURMA, DJe de 21/11/2022 ; REsp 2175938 / TO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, DJe de 30/10/2025 ; AREsp 2633425 / RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2024.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no PUIL 5.920 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0065274-4

Número de Origem:
50104975520248219000 50135980220238210023

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RODRIGO FIGUEIREDO CABREIRA

ADVOGADOS : SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868
SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957

REQUERIDO : SULBOMBAS E CIA LTDA

ADVOGADOS : VANESSA DA COSTA GOMES - RS101448
CECILIA LETTNINN TORRES - RS084673

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO FIGUEIREDO CABREIRA

ADVOGADOS : SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868
SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957

AGRAVADO : SULBOMBAS E CIA LTDA

ADVOGADOS : VANESSA DA COSTA GOMES - RS101448
CECILIA LETTNINN TORRES - RS084673

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026